



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10831.007501/00-61
Recurso n° 507.181 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.835 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2010
Matéria Classificação de Mercadorias
Recorrente EYBL DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/08/2000

A impugnação mencionará, dentre outros, as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, considerando-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender a tais requisitos.

Por outro lado, ainda que se observe o cumprimento de tais formalidades, cabe à autoridade julgadora analisar a imprescindibilidade da medida de instrução complementar.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 29/08/2000

EX TARIFÁRIO. LIMITES.

Tratando-se hipótese de redução do Imposto de Importação, somente pode ser beneficiada com “ex” tarifário a mercadoria que corresponder exatamente à descrita no ato que concede o benefício. Aplicação do art. 111, II do CTN, jurisprudência do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A indicação de destaque “ex”, quando indevida, associada à descrição inexata da mercadoria não se enquadra nas hipóteses de exclusão de penalidade instituídas no Ato Declaratório Normativo Cosit n° 10/1997 e, conseqüentemente, dá ensejo a aplicação da multa de ofício de 75% do valor do imposto lançado, capitulada no art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 29/08/2000

MULTA POR FALTA DE LI. CABIMENTO

Demonstrado que o erro de classificação prejudicou o exercício do controle administrativo das importações, em razão da não realização do licenciamento não-automático de mercadoria que estaria sujeita a tal tratamento, correta é a imposição da multa que, à época dos fatos, era prevista no art. 526,II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985.

Por outro lado, não é possível aplicar Ato Declaratório Normativo nº 12/1997 à hipótese em que a mercadoria não é corretamente descrita.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do Colegiado, por maioria de votos, em afastar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Nanci Gama, que propunha a realização de diligência e, no mérito, dava provimento parcial para afastar a multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro; e Luciano Pontes de Maya Gomes, que acompanhou a proposta de diligência e, no mérito, acompanhava o Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, Luciano Pontes de Maya Gomes, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de auto de infração, formalizando a exigência de imposto de importação, IPI vinculado, multa de ofício e multa do controle administrativo das importações, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada importou máquinas usadas, descritas na declaração de importação nº 00/0812943-0, registrada em 29/08/2000 (cópia de fls. 14 a 17; cópia da licença de importação de fls. 21 a 23), conforme segue, pleiteando a redução do imposto de importação de 18% para 5%, concedida para o "Ex"-005 do código NCM 8447.90.90 da Portaria MF nº 202/98, publicada no DOU de 13/08/98:

a) "EX-005 MÁQUINA CIRCULAR, COM LISTADORES. MODELO: MCPE 2.4 E-18 DE 1997 SERIE NR 46000"; e,

b) "EX-005 MÁQUINA CIRCULAR, COM LISTADORES. MODELO: MLPX 1.6 E-18 DE 1997 SERIE NR 45157"

Por ocasião do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal solicitou assistência técnica.

Do laudo elaborado por engenheiro credenciado junto a SRF, nas fls. 31/32 – Anexos e fotos de fls. 33 a 58, reproduzo os questionamentos da fiscalização e as respostas dadas pelo perito oficial, de interesse para o presente litígio:

“2) Descrever tecnicamente cada equipamento examinado citando modelo, nº de série, fabricante e país de origem.

Resp.: Tratam-se de 2 teares circulares usados (ano de fabricação 1997), sendo:

a) 1 máquina modelo MCPE 2.4, ... , tecnicamente definido como “Plusch Jacquard”, eletrônica, diâmetro de 660 milímetros, finura 18, 62 alimentadores, com 36 acumuladores de trama (Regulador de Tensão) que acompanham a máquina.

b) 1 máquina modelo MLPX 1.6, ... , tecnicamente definido como “Plusch”, diâmetro 660 milímetros, finura 18, 42 alimentadores.

3) As mercadorias examinadas são máquinas circulares com listadores? Explique.

Resp.: Não, as duas máquinas não possuem listadores.

Listadores, Listradores ou Riscadores, são dispositivos, com formato exclusivo, acoplado em cada alimentador, atuando como controladores de alimentação que possibilitam a troca de fios quanto ao tipo e/ou cor, mantendo-o no mesmo alimentador da máquina, onde possuem um sistema de corte que interrompe a alimentação do fio em trabalho, substituindo por outro, conforme a programação de produção do equipamento.

Existem dois tipos de listadores o “horizontal” e o “vertical” com número de trocas variadas com 2, 3 ou até 4 possibilidades na mesma peça

4) Existe diferença técnica entre as duas máquinas? Se positivo, compará-las.

Resp.: 1. Sim, existe diferença, embora ambas façam Plusch, que é uma textura atoalhada, portanto só produzem este efeito em uma face apenas da malha, neste caso com produção direcionada para tecidos de revestimento interno de veículos.

<i>Modelo MCPE 2.4</i>	<i>Modelo MLPX 1.6</i>
<i>- Jacquard Eletrônico, produz efeitos de desenhos específicos e formas complexas</i>	<i>- Jersey, Vanizado simples, sem recursos para desenhos complexos</i>
<i>- Movimento Individual dos fios.</i>	<i>- Movimento coletivo dos fios.</i>
<i>- Programação eletrônica.</i>	<i>- Programação mecânica.</i>
<i>- Versatilidade na programação de produção.</i>	<i>- Recursos restritos.</i>
<i>- Controlador de tensão do fio (acumulador de trama)</i>	<i>- Alimentação direta.</i>

Com base nas informações do laudo técnico oficial, a autoridade fiscal desenquadrando as mercadorias do ex-tarifário pleiteado e classificou-as no código NCM 8447.12.00, que compreende os Teares Circulares para Malhas, Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm, com alíquota de 18% de imposto de importação e 5% de IPI vinculado.

Desenquadradas as máquinas da exceção tarifária pleiteada pelo importador, pela ausência de listadores, a fiscalização lavrou os presentes autos de infração, formalizando a exigência do recolhimento do imposto de importação apurado em razão da alteração de alíquota tarifária, do IPI vinculado pela alteração da base de cálculo, da multa de ofício, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, e da multa do controle administrativo das importações, preceituada no art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, totalizando o valor originário de R\$ 149.645,15.

Cientificado da lavratura do auto de infração em 20/09/2000 (fls. 02 e 07), o contribuinte, por intermédio de seu procurador (documentos relativos ao Instrumento de Mandato de fls. 127 a 164), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 25/09/2000, de fls. 70 a 76, alegando, em síntese, que:

1) os equipamentos importados tratam-se de máquinas usadas, recondiçionadas, “with stripers and plush”, cuja tradução da expressão para o português é “com listador e felpador”, conforme consta dos Certificados de Inspeção nº 0201/3636 e nº 0201/3620, ambos emitidos em 25/07/2000 pela SGS, empresa que certifica, em âmbito internacional, a natureza, a espécie, a qualidade e as características qualitativas e quantitativas de produtos de importação ou exportação, em qualquer parte do mundo;

2) contrariamente a informação dada pelo perito que elaborou o laudo técnico, as máquinas em questão possuem listadores, comprovados por Certificados de Inspeção acatados e respeitados mundialmente;

3) anexa catálogo da máquina, com informações comuns aos modelos MLPX e MLPX-R, sendo que na primeira página consta, as seguintes informações, já traduzidas do espanhol: “Ao equipamento da máquina está ajustado completamente o equipamento listador”; “Utilizando os listadores este rendimento é, todavia, de 30 metros por hora”;

4) não aplicável a multa de ofício, porque a mercadoria foi descrita de modo correto; quanto a multa do controle administrativo das importações, inexistente qualquer infração que justifique a sua aplicação, eis que existe licença de importação, que foi tempestivamente emitida;

5) restando alguma dúvida para a autoridade julgadora quanto a improcedência da ação fiscal, requer seja determinada perícia técnica complementar, para a qual forneceu os dados exigidos pela legislação para que seja realizada.

Diante das alegações do contribuinte, esta relatora decidiu propor o retorno dos autos à repartição de origem, Resolução nº 17-858, de fls. 169 a 171, solicitando ao perito que elaborou o laudo técnico oficial respostas para os quesitos constantes naquela resolução.

O aditamento ao laudo, nas 172/173, traz as seguintes respostas para os quesitos elaborados por esta relatora:

“1) Os listadores podem integrar as máquinas importadas como “acessórios”, como consta dos certificados emitidos pela SGS?

Não para o modelo MLPX 1.6. Como exposto na página 19 do laudo técnico elaborado em 08 de setembro de 2000 por este signatário, trata-se de tear circular “plush” ou “plusch” (felpudo) somente, sendo que os listadores se fossem acessórios passíveis de integração, seriam também obrigatórias adaptações que o fabricante define como “antieconômica”. Máquinas que têm listadores no modelo MLPX 1.6 recebem a letra “R” informando “Riscadoras” do idioma Português (Portugal) e eram produzidas pela Mayer.

Não para o modelo MCPE 2.4. Trata-se de tear circular “plush jacquard”, sistema que permite reproduzir desenhos nas malhas utilizando o próprio fio, sendo que este equipamento analisado não apresentou listadores. Pode-se observar na página 19 do laudo técnico que todos os modelos “com listadores”, trazem esta condição por escrito, sendo que este modelo não apresenta esta condição nas sua especificação.

2) Se afirmativa a resposta ao quesito 1, os listadores foram importados e compõem as máquinas, mesmo na condição de acessórios, ou, efetivamente, não acompanharam as máquinas, conforme atesta o laudo oficial?

· Resposta prejudicada, pois fora negativa ao quesito 1.

3) Quaisquer outros esclarecimentos que julgar pertinentes.

· Rizo no idioma espanhol significa “plush”;

· Consideração: Listadores e listradores são correlatos;

No dia da vistoria solicitei a apresentação dos dispositivos listadores junto com os volumes que compunham todo objeto da vistoria, pois se tratavam de equipamentos desmontados, porém de identificação rápida por possuir 2 ou mais guia-fios além daqueles de efeito e amarração, caso apresentassem listadores. Se fossem os listadores apresentados fisicamente nesta ocasião, eu iria solicitar vistoria nas dependências do importador para verificar o funcionamento destes dispositivos “in loco”, pois as informações do fabricante eram que os modelos em vistoria não possuíam listadores.

É possível o equívoco na afirmação de que os teares circulares que fazem listras nas suas malhas sejam atribuídos a ação de dispositivos listadores,. Qualquer tear circular, alimentado com

fiões de cores ou qualidade diferentes formará listras, porém não permitem variações além do número de alimentadores e serão mantidas sempre as mesmas cores. Com o dispositivo listador é possível fazer a mudança de cores sem a troca de bobina de fio, simplesmente por programação mecânica ou eletrônica para que esta troca de cores ocorra em produção; é possível definir a “largura” das listras.

CONCLUSÃO:

Em consideração ao quesito número 1 que pondera sobre o certificado emitido pela empresa SGS, os textos que definem o objeto de inspeção (object of inspection) nos certificados 0201/3620 e 0201/3636 são iguais, apesar das diferenças técnicas e recursos que a máquina MCPE 2.4 (jacquard) apresenta em relação a MLPX 1.6, também não há evidências de listadores na documentação fotográfica destes certificados, sendo assim, se “stripers” listadores constam nestes certificados, posso afirmar que não se apresentaram juntos dos equipamentos analisados durante a vistoria no Brasil.” (sublinhei)

Cientificado do teor do aditamento ao laudo técnico oficial (fl. 176/177), o contribuinte não se manifestou.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 29/08/2000

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

Teares circulares sem listradores não se enquadram no “Ex” 005 do código 8447.90.90 da Portaria MF nº 202/98 que conferem exceção tarifária para Máquinas Circulares, com listradores.

Cabível a multa de ofício, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 por declaração inexata da mercadoria.

Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com fulcro na alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme orienta o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Lançamento Procedente

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa e sustentar cerceamento do direito de defesa em face da denegação da perícia solicitada.

Segundo aduz, os esclarecimentos complementares prestados pelo perito indicado pela administração não se traduziria em prova adicional, mas exclusivamente uma ratificação das informações constantes dos autos.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção.

Como é possível observar o recurso está concentrado em dois fundamentos: preliminarmente, na alegação de cerceamento do direito de defesa, em face da denegação de pedido de perícia e, no mérito, na precisão das informações prestadas acerca das máquinas objeto de litígio.

Analiso-os separadamente.

1- Cerceamento do Direito de Defesa em Face da Denegação de Perícia

Peço licença para transcrever o trecho da peça impugnatória em que a recorrente formula pedido de perícia:

Por derradeiro, apenas para não permitir o transcurso do momento procedimental oportuno, Requer, caso remanesça alguma dúvida na formação da convicção julgadora quanto à improcedência da autuação, seja determinada Perícia Técnica complementar, indicando, para tanto, a empresa SGS Brasil, inscrita no CNPJ 33.182.809/0001-30, com endereço na Av. das Nações Unidas, nº 11.633, 40 andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04578-000, com telefone nº (11) 5504-8800.

Como é possível verificar, o pedido de diligência efetivamente não preenche os requisitos expressos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.735/72, que, conforme a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, reza:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Por tal razão, demonstrou-se pertinente a aplicação do parágrafo 1º, do mesmo artigo 16, que reza:

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Por outro lado, penso que a peça impugnatória embora tenha sido enfática quanto à necessidade de complementar a instrução do processo, não logrou êxito em demonstrar a imprescindibilidade da providência, condição expressamente prevista no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, que estabelece:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.”

Peço licença para transcrever a interpretação de James Marins¹ acerca do conteúdo do dispositivo acima transcrito:

“... cumprirá à autoridade julgadora de primeira instância apreciar os requerimentos de produção de provas, apreciar sua pertinência e determinar a realização daquelas que - seja em virtude de terem sido requeridas ou por deliberação ex officio da autoridade de primeira instância - sejam necessárias para que a instrução se complete.

O juízo de pertinência probatória será feito principalmente com base nos critérios de imprescindibilidade e praticabilidade.” (os grifos não constam do original)

Nesse contexto, apesar da inquestionável moderação com que as regras relativas à formalidade dos atos processuais devem ser aplicadas, a adoção da medida de complementação da instrução só se justifica se tomada em caráter subsidiário à obrigação das partes de instruir o processo e, ainda assim, se imprescindível à solução do litígio.

Ou seja, a garantia do devido processo legal e, principalmente, da celeridade processual, alçada à condição de garantia constitucional a partir da EC 45, de 2004, exigem parcimônia na avaliação da necessidade da complementação da instrução processual.

De qualquer forma, é importante frisar que os questionamentos às conclusões do perito oficial suscitadas pelo passivo foram encaminhadas àquele *expert*, e, o que é mais importante, lhe foi oferecida nova oportunidade para contrapor essas novas conclusões.

Não custa frisar que, a par credibilidade que a recorrente atribui à empresa SGS, não se tem notícia de que tal pessoa jurídica tenha sido credenciada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de assistência técnica.

Nessa linha, resta evidente que, apesar de tal pessoa jurídica poder ser contratada pela recorrente como sua assistente, não reuniria as condições formais para atuar como perita.

Assim sendo, não vejo como a negativa de pedido de perícia caracterize dito cerceamento do direito de defesa.

Afasto, portanto, a preliminar suscitada.

¹ *Direito Processual Tributário*. São Paulo. 2005, Dialética, 4ª Edição, p. 279.

2- Mérito

2.1- Enquadramento no “Ex”.

No mérito, a solução do litígio está atrelada à caracterização dos bens importados, especialmente no que se refere ao enquadramento ou não nas condições explicitadas no “ex” previsto na Portaria MF nº 202/98, quais sejam:

-8447.90.90 - “Ex” 005 – Máquina circular, com listadores.

Segundo argui o Fisco, com base no laudo técnico elaborado por perito credenciado², os teares objeto de litígio não possuem listadores.

Já o sujeito passivo, trazendo à colação certificados de inspeção elaborados pela *SGS Austria Controll-Co. Ges.m.b.H.*³

Comparando as fontes de informação que baseiam a tese do Fisco e do Sujeito Passivo, penso que deve-se assumir a premissa de que os teares sob litígio efetivamente não possuem listadores.

Em primeiro lugar, o principal elemento de prova colacionado pelo sujeito passivo, no caso, os relatórios de inspeção da pessoa jurídica SGS, trazem expressamente a seguinte ressalva no seu cabeçalho:

*CERTIFICATE OF INSPECTION AND VALUES
RECOMMENDATIONS ACCORDING TO THE DECEX
ORDER Nbr. 8 CLOSED 13/05/91, MICT Nbr. 370 OF 28/11/94.*

Em uma tradução livre, corresponderia à seguinte mensagem:

*CERTIFICADO DE INSPEÇÃO E RECOMENDAÇÃO DE
VALORES DE ACORDO COM A PORTARIA DECEX. Nº 8, DE
13/05/91, NBR MICT. 370, DE 28/11/94.*

Por outro lado, no campo “Remarks” (observações):

*All the methodology of this Certificate was developed to attend
exclusively the order nº. 8 of Decex aiming the Customs
clearance, it does not be allowed the application of any other
purpose of that of that describe above.*

Em uma tradução livre seria assim expresso no vernáculo:

*Toda a metodologia deste certificado foi desenvolvida para
atender exclusivamente à Portaria nº 8 do Decex, visando ao
desembarço aduaneiro, não será permitida a aplicação de
qualquer outra finalidade diferente da que descrevemos acima.*

Com efeito, o artigo 23 da Portaria Decex nº 8, de 13/05/1991, diz:

*Artigo 23 - Em todos os pedidos da espécie será exigida a
apresentação de laudo técnico de avaliação e vistoria do*

² Doc. juntado por cópia às fls. 31 a 66

³ Docs. juntados por cópia às fls. 79 a 95

material a importar firmado por organizações especializadas e idôneas, aceito pela autoridade consular brasileira e do qual conste:

- a) ano de fabricação;*
- b) ano de reconstrução, recondicionamento ou revisão, com indicação de partes ou peças substituídas e seu valor global;*
- c) declaração de que as condições operacionais e tolerâncias mantêm-se idênticas as de unidades análogas novas, dentro das normas técnicas vigentes e exigidas no país de origem;*
- d) diferenças tecnológicas existentes entre a unidade vistoriada e a unidade nova do gênero;*
- e) vida útil média do bem;*
- f) valor de mercado, valor de reprodução (isto é, valor de bem idêntico, porém novo) e valor de reposição (isto é, valor do bem análogo, tecnologicamente atualizado); e*
- g) peso líquido.*

Ora, se não se discute no presente processo nenhum dos elementos enumerados nas alíneas “a” a “g” acima transcritas, o poder probante dos laudos elaborados pela SGS, no que se refere à solução do litígio resta significativamente mitigado.

Por outro lado, as informações extraídas do site do fabricante das máquinas reforçam as conclusões da perícia oficial. Até porque, os catálogos apresentados em sede de impugnação, como já destacado no acórdão recorrido, dizem respeito a modelos diversos dos que foram alvo de verificação.

Demonstrado que as máquinas não preenchem as condições elencadas no ato que instituiu o “ex”, não há como reconhecer tal benefício.

Cabe aqui lembrar o norte hermenêutico do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985, que, regulamentando o art. 111, II do CTN, dispôs:

Art. 129. Interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do imposto de importação (Lei No 5.172/66, art. 111, II).

Não custa reforçar que tal literalidade encontra apoio na remansosa jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos extinto Conselho de Contribuintes.

Confira-se:

-Acórdão CSRF nº 03-06.081, de 08/09/2008

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Exercício: 1995

O Ex-tarifário é uma redução de Imposto de Importação de caráter geral.

A descrição prevista em um "EX" específico deve corresponder exatamente com a mercadoria que é importada.

Aplica-se ao Ex-tarifário a disposição contida no art. 111, inciso II, do CTN.

- Acórdão CSRF /03-04.441 de 08/08/2005 – CLASSIFICAÇÃO "EX" TARIFÁRIO. - A interpretação da legislação que outorga benefício fiscal deve ser feita de forma literal.

- Acórdão no. 303-29555 de 04/12/2000 - IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - "EX" TARIFÁRIO. Para ter direito à tributação pela alíquota reduzida do Imposto sobre a Importação prevista para um determinado "ex" tarifário, instituído por meio de Portaria do Ministério da Fazenda, o produto importado deverá ter uma perfeita identidade com o descrito na norma concessiva do benefício...

- Acórdão 301-30309 de 20/08/2002. BENEFÍCIOS FISCAIS. EX "TARIFÁRIO. Não restando devidamente comprovado que o equipamento importado exerce as funções previstas no "ex" tarifário, não está o mesmo amparado pela alíquota reduzida, devendo sujeitar-se o contribuinte ao recolhimento dos impostos calculados sob a alíquota estabelecida para a respectiva classificação fiscal, vigente na data do fato gerador, bem como ao recolhimento das multas e acréscimos legais.

2.2- Multa de Ofício

Dizia o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação vigente à época do fato gerador⁴:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

No caso em tela, a multa em debate está sendo aplicada em razão de que, na opinião do Fisco, a recorrente teria descrito o bem litigioso de maneira inexata.

Analisando o extrato da declaração de importação nº 00/0812943-0⁵, especialmente o trecho relativo à descrição da mercadoria, entendo que, efetivamente, a conduta narrada se subsume à norma: a recorrente informou que as máquinas teriam determinadas características que, posteriormente, constatou-se não possuírem.

⁴ Redação atual:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

⁵ Cópia às fls. 14 a 17

Por outro lado, não vejo como aplicar, ao presente processo, a regra de exclusão fixada no ADN COSIT nº 10, de 1997, vigente à época do fato gerador, onde se lia:

“... não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Conforme se extrai do texto do referido ato interpretativo, a penalidade em referência só é afastada se o sujeito passivo pleiteia o reconhecimento de destaque “ex” incabível, mas descreve corretamente o produto, hipótese que não se confunde com a debatida nos autos.

2.3- Multa por Falta de LI

2.3.1. Classificação Fiscal e Licenciamento

Afora o desenquadramento do “ex”, a ausência de listradores provocou a reclassificação da mercadoria: originalmente classificadas no código 8447.90.90, as máquinas passaram a ser classificadas no código NCM 8447.12.00, o que motivou a imposição da multa de 30% do valor aduaneiro, capitulada no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro vigente à época.

Como já citado, além de defender a higidez da descrição das mercadorias, o Sujeito Passivo sustenta em sua defesa que o erro de classificação não se confundiria com a falta de LI.

Uma discussão comumente travada no âmbito deste Colegiado diz respeito aos efeitos do erro de classificação sobre o licenciamento da mercadoria.

A tese recorrentemente trazida à baila é a de que o exclusivo erro de classificação não seria suficiente para caracterizar o descumprimento do regime de licenciamento e, nessa condição, não haveria como se considerar que a mercadoria importada não estava licenciada.

Sendo certo que a partir da Rodada do Uruguai, o Brasil passou a tratar o controle administrativo das importações de maneira seletiva, penso que essa interpretação, com o máximo respeito, não pode prosperar.

Nesse novo contexto, o elemento que identifica se a mercadoria está ou não sujeita a licenciamento não-automático e, em caso afirmativo, quais os procedimentos que devem ser seguidos para sua obtenção dessa autorização, é a classificação fiscal.

Veja-se o que ditava o Comunicado Decex nº 12, de 06 de maio de 1997, vigente à época dos fatos:

2. Estão relacionados no Anexo II deste Comunicado os produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais no licenciamento automático, bem como os produtos sujeitos a licenciamento não automático.

2.1 Quando os procedimentos listados no Anexo II referirem-se, genericamente, a Capítulo, posição ou subposição da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, deverá ser observado o tratamento administrativo específico por item tarifário consignado na tabela "Tratamento Administrativo" do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, aplicável ao produto objeto do licenciamento.(grifei)

Desta feita, se ficar demonstrado erro na indicação da classificação tarifária e que o código tarifário apontado como correto estiver sujeito a anuência, forçoso é concluir que houve prejuízo para o controle administrativo das importações, eis que, quando do licenciamento original, assumiu-se a premissa de que se estava autorizando a importação de mercadoria diversa da efetivamente importada.

Ou seja, o erro de classificação, por si só, não é suficiente para caracterizar a ausência de licenciamento. Entretanto, quando demonstrado que esse erro prejudicou o exercício do controle administrativo, forçoso é concluir que a mercadoria efetivamente importada não obteve licenciamento de importação, documento equivalente à Guia de Importação por força do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992:

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles. (grifei)

Caracterizada está, portanto, a infração que à época, estava prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985⁶:

2.3.2 - Exclusão da Penalidade - Inaplicabilidade do ADN nº 12, de 1997

⁶ Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei No 37/66, art. 169, alterado pela Lei No 6.562/78, art. 2º):

(...)

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

Vejam-se as condições exigidas para o afastamento da penalidade, expressamente estabelecidas no ADN nº 12, de 1997 (os grifos não constam do original):

*“...não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de Licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, **com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado...**”*

Analisando tal comando em conjunto com a descrição que constou do documento base de instrução do despacho, não vejo como não afastar a pretensão de aplicar o referido ato administrativo. Confira-se:

*EX-005: MAQUINA CIRCULAR, COM LISTADORES.
MODELO: MCPE 2.4 E-18 DE 1997 SERIE NR. 46000*

*EX-005: MAQUINA CIRCULAR, COM LISTADORES.
MODELO: MLPX 1.6 E-18 DE 1997 SERIE NR. 45157*

Ora, se o ponto de partida para a caracterização do equívoco quando da indicação da classificação fiscal é justamente a ausência de listadores, não há como afirmar que a descrição fornecida permitiria apontar a divergência de classificação e indicar qual seria a nova classificação.

3- Conclusão

Com essas considerações, afasto a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2010

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro